

Despacho

PND- Disciplinar 7/2023

1. Os presentes autos foram iniciados por Despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, de 24 de janeiro de 2023, exarado no processo de inquérito n.º 71/2022 que correu termos na IGAI, visando apurar a abordagem feita pelo agente da Polícia de Segurança Pública (nome A) e da qual resultaram dois feridos por disparo de arma de fogo.

2. Deduzida acusação, o arguido apresentou defesa invocando não ter violado qualquer dever ético ou funcional.

3. O Senhor Instrutor, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de prossecução do interesse público, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 9.º; de imparcialidade, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) e 11.º; de zelo, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea e) e 13.º, n.ºs 1 e 2, alíneas f) e de lealdade, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea g) e 15.º, n.º 1 todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, propondo a aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias.

A Senhora Subinspetora-Geral acompanhou a proposta.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido
(nome A), Agente da PSP, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos **prosseção do interesse público**, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 9.º; de **imparcialidade**, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) e 11.º; de **zelo**, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea e) e 13.º, n.ºs 1 e 2, alíneas f) e de **lealdade**, previsto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea g) e 15.º, n.º 1 todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados, mas também a boa classificação de serviço.

Igualmente se considera que a pena deverá ser efetiva tendo em consideração os critérios previstos no artigo 43.º do EDPSP, designadamente tratar-se de situação facilmente evitável pelo arguido, e da qual resultaram dois feridos, sendo um com maior gravidade.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao Agente da PSP (nome A) da sanção disciplinar de **45 (quarenta e cinco) dias de suspensão**.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 14 de setembro de 2023



A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)